

Lei 69/2015, de 16 de Julho

Entrou em vigor no dia 17 de Julho de 2015

Alteração à Lei 50/2012 – Lei das Empresas Municipais e outras participações municipais

i) Serviços municipalizados

Institui-se a possibilidade de entidades intermunicipais – CIM e associações de municípios de fins específicos – criarem Serviços intermunicipalizados dando suporte ao incentivo – que esteve na génese do Despacho n.º 5119-B/2015, de 15 de maio do SEAL (que determinou a abertura de concurso para apresentação de candidaturas a apoio financeiro para projetos de integração e partilha de serviços e competências dos municípios, enquadrado no conjunto de reformas estruturais na administração local) - à gestão partilhada dos interesses e atribuições municipais.

Estabeleceu-se a possibilidade dos serviços intermunicipalizados terem outro objeto para além das “clássicas” valências prevista no n.º 1 do art.º 10º - abastecimento de água, saneamento, RSU, limpeza e energia elétrica – já que permite que os serviços visem a gestão de outros serviços que já se encontrem partilhado; v.g. podem ser criados pelas CIM e pelas Associações de municípios estruturas para assegurar a gestão e funcionamento de serviços municipais partilhados de tramitação de processos contraordenacionais, proteção civil, apoio a carenciados...

Os serviços intermunicipalizados podem também ter como objeto a organização e funcionamento de unidades de serviços partilhados dos respetivos municípios.

ii) Empresas Locais

Apenas estavam reguladas as formalidades de constituição mas não estava previsto o iter decisório em caso de alteração estatutária; assim, tal como para a constituição da empresa local, a alteração dos seus estatutos carece de aprovação do órgão deliberativo da entidade participante, mediante proposta do órgão executivo.

Passa a ser possível a transformação de associação de municípios – que desenvolva atividade empresarial - em empresa local.

Já estava prevista a proibição de aquisição, por banda das empresas locais, de participações sociais em empresas ou de participação noutras entidades (fundações, cooperativas, associações). A inovação nesta alteração legal traduz-se na previsão de uma exceção a esta inibição: admite-se a participação em associações que prossigam fins não lucrativos de representação dos agentes do sector de atividade económica em que atua a empresa local.

O dever de prestação de informação por parte da empresa, que até agora era apenas devido ao órgão executivo da (s) entidade (s) participante (s), foi estendido ao respetivo órgão deliberativo.

Inclusão da formação profissional como área de intervenção das empresas locais de gestão de serviços de interesse geral. Esta alteração é de assinalar tendo em conta que o Tribunal de Contas vinha questionando a possibilidade das empresas locais intervirem neste domínio; fica, pois, definitivamente assente que nada obsta a que os municípios, através das “suas”, empresas, criem cursos de formação profissional, designadamente, criando escolas de formação profissional.

iii) Outras participações

Foi instituído um regime próprio para as régies cooperativas (nas quais a entidade pública tenha influência dominante) as quais passam a estar sujeitas, de forma adaptada, às regras aplicáveis às empresas locais e às participações locais.

Esta alteração faz todo o sentido atendendo a que as régies cooperativas – reguladas DL n.º 31/84, de 21 de Janeiro e na Lei n.º 51/96, de 7 de Setembro- caracterizam-se como pessoas coletivas em que, para prossecução dos seus fins, se associam o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público.

iv) Alteração, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização

Apenas se deve atender aos subsídios à exploração concedidos pela entidade pública participante; esta alteração é relevante já que vem clarificar um aspeto que era controvertido; de facto em reunião de coordenação jurídica entre representantes da DGAL, do SEAL e das CCDR, de Maio de 2013, foi colocada a questão de saber se os subsídios à exploração mencionados na alínea b) do n.º I do artigo 62º da Lei n.º 50/2012, diziam respeito àqueles que são efetuados pelas entidades públicas participantes (Município) no capital social da empresa local/sociedade comercial participada ou por outras entidades ou se poderiam abarcar outro tipo de subsídios, como por exemplo, os advenientes de candidaturas do QREN; foi posição assumida pelos participantes na reunião que para efeitos de aplicação da alínea b) do

nº I do art.º 62º apenas podem ser considerados os subsídios à exploração os atribuídos pela entidade pública participante.

Exceciona-se as empresas locais que ministram a título principal formação profissional do cumprimento da regra de acordo com a qual as vendas e as prestações de serviços dos últimos 3 anos cubram, no mínimo, 50% dos gastos totais do respetivo exercício. A introdução desta exceção revelou-se necessária já que este tipo de empresas, pela sua natureza, tem alguma dificuldade em cumprir este ratio.

Exceciona-se da obrigação de alienação das participações locais em sociedades comerciais que exercem, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional. A razão de ser deste aditamento suporta-se, a nosso ver, nas razões supra indicadas, ou seja na dificuldade que as empresas que ministram formação profissional cumprirem os ratios elencados no nº I do art.º 62º.

Não concorrem para a determinação do lucro tributável das empresas locais, em sede de IRC o resultado da liquidação em consequência da sua dissolução, nos termos previstos no artigo 62.º, nem qualquer resultado decorrente da transferência dos elementos patrimoniais dessas empresas em consequência da respetiva integração ou internalização

II- Alteração ao anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro – Lei das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

Passa a incluir nas atribuições municipais o ensino e a formação profissional; à laia de comentário: uma vez que as empresas locais apenas podem exercer atividade no domínio das atribuições municipais, um dos argumentos esgrimidos pelo Tribunal de Contas para considerar que essas empresas não podiam ter intervenção nesta área (formativa) traduzia-se no facto de esta não constar do elenco das atribuições municipais. Assim, esta questão, com a presente alteração, fica definitivamente dirimida.

Em consonância com a alteração acima referida (no que concerne às atribuições municipais) atribui-se à Câmara Municipal competência para promover a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior.

III- Alteração ao Decreto -Lei n.º 92/2014, de 20 de junho - Regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior

Em consonância com o que já foi supra referido – i.e. das empresas locais poderem ter por objeto a formação profissional e o ensino e estas valências estarem incluídas nas atribuições municipais – passaram a estar compreendidas no conceito de “escola”, para efeitos de aplicação deste diploma legal, as escolas profissionais de âmbito municipal ou intermunicipal, os estabelecimentos de ensino predominantemente vocacionados para a oferta de cursos de ensino e formação profissional dual, no âmbito do ensino não superior, que funcionam na dependência, direta ou indireta, de um ou mais municípios ou de associação de municípios.

Cabe ao Ministério da Educação e Ciência (MEC) autorizar o funcionamento das escolas profissionais de âmbito municipal ou intermunicipal.

O financiamento das escolas profissionais de âmbito municipal ou intermunicipal, é da responsabilidade da respetiva entidade proprietária; ou seja, cabe ao município, entidade intermunicipal ou empresa local assegurar a totalidade do financiamento das respetivas escolas profissionais (ficando, pois, o Estado impossibilitado de o fazer).

Estabelece-se o regime de criação das escolas profissionais de âmbito municipal ou intermunicipal; ou seja, a respetiva criação cabe aos respetivos órgãos autárquicos – nos termos do anexo à Lei n.º 75/2013 – ou, no caso das empresas locais, aos órgãos previstos na Lei n.º 50/2012 de acordo com as competências estatutariamente previstas. Remete ainda, para a aplicação a estas escolas, com as devidas adaptações, do regime previsto para as escolas profissionais privadas.

IV – Determinação final

Salvaguarda de efeitos: o disposto nos artigos 2.º - relativo à alteração à Lei n.º 50/2012 - 5.º - relativo à alteração ao anexo à Lei n.º 75/2013 - e 7.º - relativo à alteração do DL n.º 92/2014 não é aplicável à alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização das empresas locais e à alienação de participações locais, voluntária ou oficiosamente concretizadas à data da entrada em vigor desta lei.